

GOVERNO DO ESTADO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º CEE nº 543/76	
INTERESSADO: Escola de Auxiliar de Enfermagem do A.B.C.	
ASSUNTO: Solicita convalidação de atos escolares em caráter excepcional.	
RELATOR: (a) Conselheira : Maria da Imaculada Leme Monteiro.	
PARECER N.º 443/76	CÂMARA, COMISSÃO - CPG - APROVADO EM 16.06.76
COMUNICADO AO PLENO EM	

I- RELATÓRIO

HISTÓRICO:

A Escola de Auxiliar de Enfermagem do A.B.C, sita na rua Marechal Deodoro, nº 1842, em S. Bernardo do Campo, mantida pela Sociedade de Profissionalização Hospitalar do A.B.C. S/C Ltda, iniciou suas atividades em 2 de abril de 1973.

Pelo processo nº 3792/72, de 28/08/72, solicitou autorização de funcionamento à Coordenadoria do Ensino Técnico, da Secretaria da Educação, que encaminhou a este Conselho, o Regimento e o Plano de Curso, em atendimento às Deliberações CEE nº 30/72 e 33/72.

O processo foi à Câmara do 2º grau e desta à do 1º Grau, onde recebeu o Parecer nº 1877/73, aprovado em 26-09-73, que concluiu pela necessidade de reformulação do Regimento, e, em face do que dispõe a Deliberação CEE nº 14/73, não foi novamente protocolado neste Conselho, mas orientada a direção da Escola para dirigir-se à Secretaria da Educação.

A Portaria CET, de 18/04/74, autorizou "a título precário e em caráter excepcional" o funcionamento do Curso de Auxiliar de Enfermagem, nos termos da Deliberação CEE nº 4/68.

Na realidade, porém, o currículo adotado pela Escola, conforme consta em documento anexo, era o correspondente aos expressos na alínea "b" do art. 12 da Deliberação CEE nº 30/72.

Diz o artigo 54 do Regimento da Escola, que trata do currículo:

"O planejamento da carga horária para as quatro séries (semestres) será assim distribuído:

PROCESSO CEE N° 543/76 PARECER CEE N° 443 / 76 2.

Matérias	Conteúdos específicos	1º	2º	3º	4º	Total
		sem.	sem.	sem.	sem.	
Comunicação e Expressão	Língua Portuguesa	3	3	3	3	240
	Língua Estrangeira	-	-	1	1	40
	Desenho	1	-	-	-	20
Estudos Sociais	História	2	-	2	-	80
	Geografia	-	2	-	2	80
	O.S.P.B.	-	-	2	2	80
Ciências	Matemática	3	3	3	3	240
	Ciências Físicas e Biológicas.	3	3	3	3	240
	Educação Moral e Cívica	2	2	-	-	80
	Educação Artística	1	1	1	1	80
	Programas de Saúde	1	-	-	-	20
	Educação Física.	3	3	3	3	240
		19	17	16	15	1440
		"sic" "sic"				

FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Matérias	Conteúdos específicos	1º	2º	3º	4º	Total
		sem.	sem.	sem.	sem.	
Ética e Relações Humanas	Ética	1	1	-	-	40
	Relações Humanas	-	-	1	-	20
Fundamentos de Enfermagem.	Fundamentos de Enfermagem.	2	2	1	-	80
Elementos de Enfermagem Médica - Médico - Cirúrgica.	Elementos de Enfermagem Médica.	2	2	-	-	60
	Elementos de Enfermagem Cirúrgica.	-	2	1	1	60
Elementos de Enfermagem Materno-Infantil.	Elementos de Enfermagem Obstétrica.	-	-	2	1	60
	Elementos de Enfermagem Pediátrica	-	-	2	1	60
Elementos de Enfermagem Neuro-psiquiátrica.	Elementos de Enfermagem Neurológica	-	-	1	-	20
	Elementos de Enfermagem Psiquiátrica.	-	-	-	1	20
Elementos de Enfermagem Ortopédica.	Elementos de Enfermagem Ortopédica, Traumatológica e Pronto Socorro.	-	-	-	1	20
Enfermagem da Saúde Pública.	Microbiologia	1	-	-	-	20
	Parasitologia	1	-	-	-	20
	Nutrição	-	1	-	-	20
	Saúde da Comunidade	-	-	-	1	20
Elementos de Enfermagem Otorrinolaringológica.	Elementos de Enfermagem Otorrinolaringológica.	-	-	-	1	20
		7	8	8	7	310
Prática Profissional		160	250	300	320	1010
Total Geral.						1550

Total de horas de Formação Geral:	1440
" " " " " Profissional	1550
" " " do Curso	2990
Duração do curso	24 meses.

A Escola solicitou ao órgão competente, no início de 1975, autorização para a instalação do Curso de Suplência (Processo 10ª DESN, nº 498/75), julgando conseguir, por essa forma, a equivalência dos estudos de Educação Geral aos das quatro últimas séries do 1º grau. Mas essa providência foi tomada quando já se achava em funcionamento o curso, de modo que duas turmas o terminaram, e uma terceira o iniciou, sem que fosse publicada a sua autorização.

A Sra. Diretora solicita:

1- Sejam convalidados a matrícula e os atos escolares, posteriormente praticados pelos alunos, desde o início dos cursos: 02 de abril de 1973 (1ª turma); 18 de março de 1974 (2ª turma); 17 de fevereiro de 1975 (3ª turma), para efeito de expedição de certificado de de Auxiliar de Enfermagem.

2- Sejam considerados os estudos, realizados pelos alunos das três turmas, equivalentes aos das quatro últimas séries do 1º grau, para efeito de expedição de certificado de conclusão do ensino de 1º grau, a fim de que os mesmos possam dar continuidade aos estudos de 2º grau.

3- Sejam considerados válidos os estudos dos alunos que frequentaram a 7ª e 8ª séries (3º e 4º semestres), após a conclusão do Curso de Auxiliar de Enfermagem pela Deliberação CEE nº 4/68, vindo das Escolas de Auxiliar de Enfermagem: "Bráulio Gomes" da Capital (1 aluno), "Cruz Vermelha Brasileira de São Paulo" (4 alunos), "Imaculada Conceição", de Mauá (2 alunos), perfazendo um total de 7 alunos, para terem direito ao Curso de Auxiliar de Enfermagem do Trabalho, mantido pela Escola em convênio com a Fundação Centro Nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho e que lhes possa ser conferido o certificado de conclusão do ensino de 1º grau.

Apreciação-

1- O curso não poderia ter iniciado sem a publicação da autorização de funcionamento, embora o processo haja sido protocolado com seis meses de antecedência.

2- Quanto ao currículo adotado, justifica-se, em parte, a confusão, considerada a situação imprecisa desse tipo de curso, como já nos manifestamos em vários Pareceres.

Solicitado o funcionamento de um curso a nível de 1º grau, nos termos da Deliberação CEE nº 4/68, que instituiu o curso de aprendizagem de Enfermagem, com a publicação da Del. CEE nº 30/72, que baixou normas gerais para o ensino supletivo do Sistema do Ensino do Estado de São Paulo, a escola adaptou à legislação vigente (alínea "b" do artigo 12 da Del. 30/72), o referido curso, embora, no caso de Enfermagem já não se devesse mais admitir, em princípio, cursos de aprendizagem.

3- Quanto à convalidação solicitada, distinguimos o matrícula e os atos escolares realizados antes da Portaria de autorização e os atos subsequentes à mesma Portaria.

Como em outros casos, ~~supomos~~ não ter existido má fé por parte da Escola, que se viu em situação difícil em face dos compromissos já assumidos, para aguardar por mais tempo a autorização.

Por outra parte, os alunos não podem ser responsabilizados por essa falha.

Em casos semelhantes, no ensino supletivo, este Conselho se pronunciou favoravelmente à convalidação.

Quanto à convalidação do curso, supondo já a convalidação da fase inicial, para efeito de expedição o registro de certificado do Auxiliar de Enfermagem a nível de 1º grau, o caso já se acha incluído na Deliberação CEE nº 04/76, artigo 1º, na alínea "b".

4- No que concerne à equivalência do curso realizado às 4 últimas séries do ensino regular, para expedição do certificado de conclusão do ensino do 1º grau e prosseguimento de estudos, pode ser fundamentada no parágrafo único do art. 27 da Lei 5602/71, nos parágrafos únicos respectivamente do art. 5º, do art. 10 e do art. 12 da Deliberação CEE nº 30/72 e do Art. 12 da Deliberação CEE nº 14/73.

Realmente, o currículo contém:

a) na parte de Educação Geral, os matérias e conteúdos específicos do núcleo comum, bem como os componentes do art. 7º da Lei nº 5692/71, num total de 1440 horas-aula, distribuídas em 4 semestres letivos;

b- na parte de Formação Especial, as matérias profissionalizantes da Deliberação CEE nº 4/68 com seus conteúdos específicos, atingindo o total de 1550 horas, nos 4 semestres letivos, sendo 540 de aulas, e 1010 de prática profissional.

Ao todo, Educação Geral e Formação Especial, 2990 horas.

Tratando-se do curso que visa uma formação profissional, admite-se porcentagem maior de horas do Formação Especial.

Nas 4 últimas séries do 1º grau, no ensino regular, há exigência, de 2880 horas.

Logo, no caso em tela, se pode aplicar a legislação já citada, que fundamenta a equivalência dos cursos de Qualificação e Aprendizagem aos do ensino regular.

Quanto ao curso de Suplência solicitado pela Escola, ainda que tivesse obtido a autorização de funcionamento, seria um curso distinto do que vinha funcionando, de modo que não constituiria argumento em favor da equivalência pretendida.

5- A convalidação dos atos escolares dos alunos que frequentaram o 3º e 4º semestres do curso, correspondentes à 7ª e 8ª séries do ensino regular, se firma no princípio do aproveitamento de estudos.

Os conteúdos curriculares da parte de Educação Geral da 5ª e 6ª séries do 1º grau, e os da Formação Profissional do Auxiliar de Enfermagem, estes, na íntegra - foram cumpridos nas Escolas de origem, podendo, portanto, serem deles dispensados a critério da Escola, com fundamento no Decreto-Lei Federal nº 973/69, que alterou a redação do art. 51 da Lei Federal nº 4024/61.

Considerando a situação especial dos cursos de Auxiliar de Enfermagem até a publicação da Deliberação CEE nº 14/75;

Considerando que, embora a Escola tenha errado, não o fez de má fé, e o curso vem sendo supervisionado pelas autoridades competentes;

Considerando a fundamentação acima explicitada, e os estudos realizados pelos alunos, excluída a irregularidade de um Curso de Aprendizagem para candidatos de mais de 18 anos de idade;

II- CONCLUSÃO

É nosso voto que o presente caso tenha, em caráter excepcional, a seguinte solução:

1- Convalidam-se a matrícula e os atos posteriormente praticados pelos alunos do curso de Auxiliar de Enfermagem da Escola de Auxiliar de Enfermagem ABC de São Bernardo do Campo: da 1ª turma, iniciado em 02 de abril de 1973; de 2ª turma, iniciado em 18 de março de 1974; e da 3ª turma, iniciado em 17 de fevereiro de 1975, para efeito de expedição e registro do certificado de Auxiliar de Enfermagem.

2- Consideram-se os estudos realizados pelos alunos aprovados, nos cursos supramencionados, equivalentes aos das quatro últimas séries do 1º grau do ensino regular, para efeito de expedição de certificado de conclusão do ensino de 1º grau.

3- Consideram-se os estudos realizados no 3º e 4º semestres do curso pelos sete alunos matriculados com o certificado de Auxiliar de Enfermagem, obtido nos termos da Deliberação CEE nº 4/68, como equivalentes às 7ª e 8ª séries do 1º grau do ensino regular, para efeito de expedição de certificado de conclusão do ensino de 1º grau.

4- A declaração da equivalência de estudos não implica no reconhecimento de porte do curso realizado como curso de Suplência, pois se trata de Curso de Aprendizagem, em que se consideram conjuntamente a parte de Educação Geral e a de Formação Especial, para efeito de equivalência de estudos.

Os alunos reprovados na parte profissionalizante estão reprovados no curso.

5- Envie-se cópia do presente Parecer ao órgão competente da Secretaria da Educação para as providências cabíveis.

São Paulo, 26 de maio de 1976

a) Consª Maria da Imaculada L. Monteiro.

Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Celso Volpe, João Baptista Salles da Silva, José Borges dos Santos Júnior, José Conceição Paixão, Maria da Imacula de Leme Monteiro, Maria da Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 2 de junho de 1976.

a) Consº José Conceição Paixão

Presidente.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16.6.76

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente